

**ILÚSTRÍSSIMO SENHOR CLAUDIO SCALLI – SECRETÁRIO EXECUTIVO DO
CONSORCIO PUBLICO DA AGENCIA AMBIENTAL DO VALE DO PARAIBA.**

Ref. Tomada de Preço 002/2022

Processo ADM no. 021/2022

SGMK LOCAÇÕES LTDA, devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 06.065.895/0001-29, com sede na Av. Adhemar Pereira de Barros, 407 - Jardim Santa Maria, Jacareí - SP, 12328-300, por seu representante legal que esta subscreve, com endereço eletrônico e-mail: comercial@sgmk.com.br nos autos do processo acima em referência, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria apresentar contrarrazões do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **NOVA OPÇÃO LOCADORA DE VEICULOS LTDA**.

Insurge-se a Recorrente em face da decisão proferida que habilitou a Recorrida no dia 07/12/22 para contratação de empresa especializada em locação, sem motorista, com seguro total, assistência 24 horas e guincho, sem franquia contra terceiros para o Consorcio Público Agencia Ambiental do Vale do Paraíba, inconformada com a decisão a Recorrente apresentou recurso, alegando que a Recorrida descumpriu o edital não apresentando balanço patrimonial na forma da lei, o qual compreende o balanço patrimonial do último exercício social, devidamente assinado por contador e representante legal da empresa, acompanhado de Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário, este registrado na Junta Comercial .

Ao final requer seja a recorrida desabilitada.

Em que pese o inconformismo da Recorrente as razões não merecem prosperar, senão vejamos:



Por primeiro cumpre salientar que os documentos exigidos pelo edital foram devidamente apresentados e aceitos pela comissão, haja vista que habilitou a Recorrida sem qualquer ressalva.

Esclarece a Recorrida que documentos contábeis, no presente caso, não possuem abertura e encerramento do balanço, o livro diário que é o Sped, ou seja, o balanço faz parte do Sped.

O Código Civil estabelece que todo o empresário e sociedade empresária deve manter uma escrituração contábil regular e providenciar a respectiva autenticação do Livro Diário, seja ele na forma física ou digital.

Todavia, a partir da vigência da Lei 11.638/2007 que pretendeu convergir as normas contábeis brasileiras para as normas internacionais de contabilidade, o que chamamos de “nova contabilidade”. Nesse contexto, aquela nova contabilidade passou a atender aos padrões internacionais antes não observados, já que a contabilidade era feita apenas sob a ótica fiscal.

Até o ano-calendário de 2007, todas as sociedades empresárias mantinham a escrituração contábil através do Livro Diário, impresso em papel, e depois levado à Junta Comercial para a autenticação. O mesmo procedimento se aplicava para as sociedades registradas no Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas (RCPJ).

A partir do ano-calendário de 2008, e por força do Decreto 6.022/2007, as sociedades empresárias tributadas pelo Lucro Real foram obrigadas à transmissão do **SPED Contábil que substituiu o Livro Diário em papel, instituindo o livro digital, além de outras obrigações acessórias, na forma da IN RFB 787/2007 (atualmente substituída pela IN RFB 1.774/2017).**

Destaca-se que, diferentemente como muitos pensam, **a transmissão da escrituração contábil via SPED Contábil não é apenas para atender uma mera obrigação acessória perante o fisco federal.** Isto porque, segundo consta no referido Decreto 6.022/2007 são usuários do SPED, além da RFB, as administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante convênio celebrado com a Secretaria da Receita Federal, e, os órgãos e as entidades da administração pública federal direta e indireta que tenham atribuição legal de regulação, normatização, controle e fiscalização dos empresários e das pessoas jurídicas.

Consta ainda na norma que o acesso às informações armazenadas no Sped deverá ser compartilhado com seus usuários, no limite de suas respectivas competências.



Através do Decreto 9.555/2018 ficou dispensada a tramitação da autenticação da ECD na Junta Comercial valendo-se, para essa finalidade, o recibo de transmissão dos arquivos digitais.

As razões apresentadas não trouxeram nenhum fundamento a ponto de reformar a decisão que habilitou a Recorrida e, em nada alteram seus fundamentos, que deve ser mantida por esta Comissão Julgadora, sendo desnecessária a apresentação dos documentos objeto da discussão em documentos em papel.

Desta forma, com a devida vênia, entende a Recorrida que a decisão de habilitar a Recorrida foi proferida em estrita observância às questões legais pertinentes a atual legislação, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, a Recorrida aguarda serenamente seja **negado provimento** ao Recurso interposto pelo Recorrente, **mantendo-se** a habilitação da Recorrida, pelos seus próprios fundamentos de direito como nela se contém.

Nestes termos

Pede deferimento.

Jacareí, 12 de dezembro de 2022.

SGMK LOCAÇÕES LTDA.

